

## ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### DECISÃO DO PREGOEIRO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., contra habilitação e classificação da empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME no Item 3 do Pregão Eletrônico nº 89/2015, que tem por objeto o Registro de Preços, pelo prazo de até 12 meses, para eventual aquisição de veículos de representação.

Nos termos do Recurso Administrativo a Recorrente alega que a Administração Pública somente poderá adquirir veículos novos ou zero quilômetro do próprio fabricante ou concessionárias autorizadas, e a licitante declarada vencedora do certame é uma revenda.

Por sua vez, a Recorrida cita em suas Contra-Razões que "A verdadeira intenção da empresa, Nissan do Brasil Automóveis LTDA, é criar um campo fértil para a defesa de seus interesses. Intenta em criar um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários possam comercializar veículos com Órgãos Públicos, que segundo a vontade da recorrente, abririam mão da concorrência, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade para atendê-la. Para isto, tenta confundir a Administração Pública, usando de subterfúgios, fazendo interpretação própria do descrito no edital."

A Recorrida traz à baila julgados e posicionamentos adotados por Pregoeiros em outros certames licitatórios, todos no sentido de que não há a exclusividade de venda às montadoras e concessionárias conforme alegado pela Recorrente.

A Recorrida afirma, ainda, que fará o primeiro emplacamento conforme o Artigo 122 do Código de Trânsito Brasileiro, pois possui Nota Fiscal de entrada, e o Certificado de Registro de Veículos será expedido, independentemente da vontade da Recorrente. Posteriormente, de forma legal, fará a transferência dos veículos para este Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e arcará com todas essas despesas, conforme exigido no Edital. Informa, também, que os veículos contarão cada um com Nota Fiscal Eletrônica, emitida para a Administração.

Ao explanar suas Contra-Razões a Recorrida segue justificando que "Analisadas as considerações supracitadas, não há que se cogitar a desclassificação da proposta comercial da empresa Recorrida. O edital do referido pregão não contém nenhuma exigência despojada de lógica e não foi impugnado por nenhuma das licitantes, de maneira que sendo a lei interna da licitação, nada justifica seu descumprimento, e no instrumento convocatório NÃO EXISTE QUALQUER VEDAÇÃO AO DIREITO LIQUIDO E CERTO DA UBERMAC SER A VENCEDORA DO CERTAME, para que possa no exercício regular de seu direito, vir a fornecer os bens atendendo para com a FINALIDADE, para qual se destinou o certame em epígrafe.

No julgamento da proposta, a Administração deve se pautar nos critérios previstos no edital. Portanto, se o critério era o de menor preço para o objeto licitado, não pode a douta Comissão desclassificar a proposta da nossa Empresa, que apresentou proposta que atendia à todas exigências do edital e tinha o menor preço.

O instrumento convocatório em momento nenhum cita primeiro emplacamento; fala/cita veículo zero quilômetro (0km), ou seja: veículo novo, sem uso, o que com certeza serão, os que serão entregues ao MPDFT pela Ubermac, assim como foram os entregues aos Órgãos em nossa manifestação citados."

Importante observar que o objeto do Pregão Eletrônico nº 89/2015 trata do Registro de Preços, pelo prazo de até 12 meses, para eventual aquisição de veículos de representação, e que conforme disposto no Instrumento Convocatório o Item 3 refere-se especificamente à aquisição de 5 (cinco) veículos do tipo camioneta cabine dupla, na cor preta, ano e modelo no mínimo 2015, seguido da especificação técnica do veículo.

Conforme pode ser constatado na leitura do Edital não há previsão de que a aquisição dar-se-ia apenas com fabricantes ou concessionárias, assim como não houve impugnação ao Instrumento Convocatório.

Cumprido esclarecer que a área responsável pela análise das condições técnicas do certame em apreço é a Divisão de Administração de Veículos deste Ministério Público, a qual, em nenhum momento, constatou óbice quanto à contratação de licitante com condição diversa de montadora ou concessionária, seja por oportunidade da análise das propostas apresentadas no procedimento licitatório, seja pela apreciação do Recurso Administrativo ora em comento.

Ressalta-se que o caso concreto foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e conforme trechos abaixo, extraídos do Parecer expedido e constante dos autos, assim se manifestou:

"Inicialmente, convém assinalar que a Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio regido pelo artigo 41, da Lei nº 8.666/93, dita que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula a seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, regendo todos os atos do procedimento licitatório.

Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o objeto da licitação e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.

...

Nesse diapasão, cumpre consignar, outrossim, que o edital não previu obrigatoriedade de que as empresas

licitantes fossem fabricantes ou concessionárias.

Cumpra esclarecer que as empresas licitantes ao tempo que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no edital. Assevera-se, ainda, que, em caso de irregularidade, a licitante pode impugnar o edital no prazo decadencial previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Cabe consignar, por oportuno, que não houve impugnação alguma do Edital pela empresa ora recorrente. Ao tempo que as regras do Edital não foram impugnadas em momento próprio, infere-se que, quanto a elas, ocorreu a sua preclusão consumativa.

A empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda. em suas razões recursais atenta-se, essencialmente, para a definição de veículo novo- trazendo o que dispõe o Código Brasileiro de Trânsito acerca do assunto, e para a regulamentação das vendas de veículo, com fundamento na Lei nº 6.729/79.

Alega a recorrente que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) trouxe a definição de veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento". Ocorre que a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

De outro lado, a Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Dessarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.

Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança: "A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos" (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido."

Pelo exposto, com base nos julgados sobre o tema, e considerando os fatos e fundamentos delineados pela Consultoria Jurídica deste Ministério Público, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo classificada e habilitada no certame a empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME.

Brasília, 23 de dezembro de 2015.

ANA LUISA CARDOSO ZARDIM  
Pregoeira

**Fechar**